



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001



Ofício nº 896/2022-GAB

Toledo, 7 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de Toledo - PR
Nesta Cidade

PROCESSO Nº 316612022

09/12/22 - 09:48

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Assunto: Faz referência ao Ofício nº 151/2022-CM/LEG, que versa sobre os Requerimentos nºs 129, 130, 131 e 132 de 2022.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 8.11.2022, protocolizado nesta municipalidade sob o nº 51507, na mesma data, encaminhamos os anexos documentos, conforme seguinte relação:

- Ofício nº 1324/2022-SMS, expedido em 1º.12.2022, pela Secretaria Municipal da Saúde, bem como Ofício nº 456/2022-SMDH/GAB, expedido em 6.12.2022, pela Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano, acompanhado do documento que o instrui, contemplando as informações relativas ao **Requerimento nº 129/2022**;
- Ofício nº 217/2022-SADE/GAB, expedido em 28.11.2022, pela Secretaria Municipal do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico, contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 130/2022;
- Ofício nº 269/2022-SC, expedido em 28.10.2022, pela Secretaria Municipal da Cultura, acompanhado dos documentos que o instruem, bem como o Ofício nº 218/2022-SADE/GAB, expedido em 28.11.2022, pela Secretaria Municipal do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico, contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 131/2022; e
- Ofício nº 1324/2022-SMS, expedido em 30.11.2022, pela Secretaria Municipal da Saúde, acompanhado dos documentos que o instruem, contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 132/2022.

2. Nestes termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO



**SECRETARIA
DA SAÚDE**

000002



Ofício nº 1324/2022- SMS

Toledo, 01 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Município de Toledo/PR.

Assunto: **Resposta requerimento nº 129/2022**

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Em resposta ao requerimento nº 129/2022, o qual solicita informações acerca da regulamentação da Lei nº 2.384, de 3 de março de 2022, que institui o Programa “Cordão de Girassol” no município de Toledo, e em atenção ao solicitado, informamos que a responsabilidade para execução integral da referida lei está a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano – SMDH.

Respeitosamente.

GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE
Secretária Municipal da Saúde de Toledo



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA INFÂNCIA,
JUVENTUDE, MULHER, FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO HUMANO**

000003

Ofício nº 456/2022-SMDH/GAB

Toledo, 06 de dezembro de 2022.

Ao Sr.

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt

Prefeito do Município de Toledo

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 129/2022

Considerando o recebimento do Requerimento nº 129/2022, que trata de solicitação de informações acerca da regulamentação da Lei nº 2.384, de 3 de março de 2022, que institui o Programa “Cordão de Girassol”, no Município de Toledo;

Informamos que, no que confere às atribuições desta Secretaria, fora avaliado o Programa instituído conforme mencionado acima. Diante de tal avaliação, identificou-se que a Lei, como está construída, é inexecutável, tendo em vista as diversas questões apontadas no Ofício nº 178/2022-Gab-SMDH, datado de 18 de maio, que apresentou manifestação fundamentada em legislações federais, estaduais e municipais vigentes (Anexo). Informamos ainda que os Projetos de Lei citados no referido ofício foram encaminhados conjuntamente, o qual está em fase de revisão jurídica e deve ser encaminhado para posterior aprovação da Câmara de Vereadores ainda no ano de 2022.

Salientamos que, diante dos desafios encontrados para executar a Lei aprovada e sancionada, esta Secretaria estabeleceu o diálogo com outras políticas do Município que seriam contempladas direta ou indiretamente pelo Programa, e diante das possibilidades levantadas pelas equipes, foi definida a apresentação de uma proposta de aprimoramento da política para as pessoas com deficiência. A proposta consiste em ampliar o atendimento, de forma que as demandas suscitadas pelo Programa Cordão de Girassol possam ser atendidas pela Administração Pública Municipal de forma mais efetiva, tendo em vista a necessária mudança em fluxos e protocolos preestabelecidos em normativas internas dos órgãos competentes.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Jennifer Thays Chagas Teixeira

Secretária de Políticas para Infância, Juventude,

Mulher, Família e Desenvolvimento Humano

Portaria Nº 01, de 01/01/2022.



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA INFÂNCIA,
JUVENTUDE, MULHER, FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO HUMANO**

000004

Ofício N° 178/2022 – SMDH/GAB**Toledo, 18 de maio de 2022.****Exmo. Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt**
Prefeito Municipal de Toledo**REF.: REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.384/2022.
CONTRAPROPOSTA.**

Senhor Prefeito,

CONSIDERANDO a Lei Federal N.º 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão a qual é “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. (art. 1º)

CONSIDERANDO a Lei Estadual N.º 18.419 de 07 de janeiro de 2015 que institui o Estatuto da Pessoa com deficiência, o qual é “destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa”. (art. 1º)

CONSIDERANDO a Lei Municipal N.º 2.072 de 16 de setembro de 2011, que criou o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Município de Toledo (CMPCD).

CONSIDERANDO a Lei Municipal “R” N.º 152 de 27 de dezembro de 2010, a qual “Dispõe sobre a gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes”.

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Municipal N.º 648 de 07 de outubro de 2019, o qual “estabelece critérios para a atualização cadastral dos usuários beneficiários da gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano de Toledo”.

Em conjunto, a Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano e a Secretaria Municipal de Saúde reuniram-se para analisar a Lei Municipal N.º 2.384 de 03 de março de 2022, no intuito de prover sua regulamentação.



Em suma, o artigo 2º, da Lei 2.384/2022 versa sobre os potenciais beneficiários do Programa instituído, denominado de “Cordão de Girassol”, a saber:

“Art. 2º - [...]. Parágrafo Único - Para fins desta Lei, são considerados como doenças, deficiências e/ou transtornos ocultos: I - autismo; II - deficiência intelectual; III - doença de Chron; IV - fibrose cística; V - pacientes ostomizados; VI - síndrome de Tourette; VII - transtorno de déficit de atenção (TDAH); VIII - transtornos psiquiátricos; IX - visão monocular; e, X - visão subnormal”.

Para compreender melhor a dinâmica da Lei N.º 2.384/2022, no que se refere aos incisos do parágrafo único, do art. 2º, apenas e, tão somente, o inciso I, II, V, IX e X são considerados Pessoas com deficiência, para efeitos legais, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão.

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.” (art. 2º, da Lei N.º 13.146/2015)

Ainda no arcabouço legal, a nível Nacional, há o Decreto N.º 5.296/2004 - que regulamentou a Lei Federal N.º 10.048/2000, a qual criou os princípios de acessibilidade para as Pessoas com deficiência - que menciona, taxativamente, as deficiências e seus segmentos.

“Art. 5º [...] § 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; c) deficiência visual: cegueira, na



qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho; e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção". (Inciso I, §1º, Dec. 5.296/2004).

Complementar a este rol legislativo, há ainda duas normativas que incluem as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e as com Deficiência Visual Monocular como Pessoas com deficiência, tratam-se das Leis Federais N.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e N.º 14.126, de 22 de março de 2021, respectivamente.

Em questão de análise, na legislação municipal, a Lei Municipal "R" N.º 152/2010 - da Gratuidade do Transporte Público - versa e define sobre as deficiências, no âmbito do Município de Toledo:

"Art. 3º - As pessoas a serem beneficiadas pelo disposto nesta Lei serão indicadas pelas entidades ou por profissionais cujas atividades se relacionem com as pessoas com deficiência e com transtornos mentais severos e persistentes. § 1º - São consideradas pessoas com deficiência, para efeitos desta Lei, os beneficiados pelos Decretos Federais n.ºs 3.298/1999 e 5.296/2004, e pessoas com transtornos mentais severos e persistentes, as diagnosticadas pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)". (Lei R N.º 152/2010)

Por sua vez, o Decreto Municipal N.º 648/2019, que regulamentou a Lei R 152/2010, já sob a vigência da Lei Federal N.º 13.146/2015, mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, elenca o rol de beneficiários do Programa Passe Livre para Pessoas com deficiência, definindo os beneficiários, inclusive contendo o CID das respectivas deficiências.

"Art. 3º - É considerada pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício da gratuidade do transporte coletivo urbano de Toledo, a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia (CID G 82), monoplegia (CIDs G 83.1, G 83.2 e G 83.3), monoparesia (CIDs G 83.1, G 83.2 e G 83.3), tetraplegia (CID G 82), tetraparesia (CID G 82), triplegia (CID G 83.8), triparesia



(CID G 83.8), hemiplegia (CID G 81), hemiparesia (CID G 81), ostomia (CID Z 93.1, Z 93.2, Z 93.3 e Z 93.5), amputação ou ausência de membro (CIDs S 48, S 58, S 78 e S 88), paralisia cerebral (CID G 80), nanismo (CID E 34.3), membros com deformidade congênita ou adquirida (CIS M 95 e Q 68), exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (CIDs H 90.0, H 90.1, H 90.2, H 90.3, H 90.4, H 90.5, H 90.6, H 90.7, H 90.8, H 91.0, H 91.1, H 91.2, H 91.3, H 91.8, H 91.9, H 93.8); III – deficiência visual, assim definida: a) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; b) baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; c) os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou d) a ocorrência simultânea de quaisquer das condições mencionadas nas alíneas anteriores (CIDs H 53.6, H 53.8, H 53.9, H 54.0, H 54.1, H 54.2, H 54.3, H 54.4, H 54.6, H 54.7). IV – deficiência mental (CIDs F 71, F 72, F 73 e F 78): funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança; e) habilidades acadêmicas; f) lazer; e g) trabalho. V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências”. (Decreto N.º 152/2019)

Já a Lei Municipal N.º 2.072 de 16 de setembro de 2011, a qual criou o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Toledo, também define o rol, de forma taxativa, das Pessoas com deficiências objeto de representatividade deste egrégio Conselho.

“Art. 2º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Toledo (CMPCD), vinculado administrativamente à Secretaria da Administração, com o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos individuais e sociais. Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei Federal nº 10.690, de 16 de julho de 2003, e no Decreto nº 5.296/2004, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e que se enquadra nas seguintes categorias: I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; III – deficiência visual, assim definida: a) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; b) baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; c) os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA INFÂNCIA,
JUVENTUDE, MULHER, FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO HUMANO**

000008

for igual ou menor que 60º; d) a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. IV – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho. V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências; VI - Transtorno do Espectro Autista: portador de síndrome clínica caracterizada das seguintes formas: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.374, de 23 de dezembro de 2021) a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos”. (Art. 2º, Parágrafo Único)

Fica, desta forma, esclarecido o conceito de Pessoa com deficiência com base na legislação em vigor, tanto Municipal quanto Federal. Nota-se a consonância dos conceitos da legislação federal, sempre no intuito de elencar as Pessoas com deficiência e seus direitos e, evidente que a proposta da Lei Municipal N.º 2.384/2022 contempla pessoas que não são consideradas Pessoas com deficiência, nos termos da lei.

Depois de compreendido o entendimento do conceito de Pessoa com deficiência, do ponto de vista legal, passamos para o entendimento da temática da Acessibilidade e dos seus conceitos de Atendimento Prioritário e/ou Preferencial, diante da legislação nacional que versa sobre o assunto.

Em relação ao atendimento prioritário que o Município deve dispensar ao cidadão com deficiência, especialmente os potenciais beneficiários do Programa Cordão de Girassol, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) rege que o atendimento prioritário da Pessoa com deficiência não deve conflitar com os protocolos de atendimento médico, especialmente nos serviços de emergência públicos e privados.

O artigo 9º, da LBI, em sua essência:

“Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação



acessíveis;VI - recebimento de restituição de imposto de renda;VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo. **§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico**". (Seção Única, Cap. II, Art. 9º, Lei N.º 13.146/2015)

Anteriormente à Lei Brasileira de Inclusão, foi sancionada a Lei Federal N.º 10.048 de 8 de novembro de 2000, a qual prevê atendimento prioritário à Pessoa com deficiência, idosos com idade igual ou maior que 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e aos obesos. A Lei 10.048/00 ainda está em vigor e foi regulamentada pelo Decreto Federal N.º 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

O Decreto N.º 5296/04 regulamenta o tema da prioridade destinada às Pessoas com deficiência, nos espaços públicos e privados de uso coletivo e também da saúde.

"Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º. § 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros: I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis; II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT; III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento; IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas; V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º; VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º. § 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). **§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.** § 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA INFÂNCIA,
JUVENTUDE, MULHER, FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO HUMANO**

000010

adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva. Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000. Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto". (Arts. 6º e 7º, do Decreto Federal N.º 5296/04)

Desta forma, conforme a legislação federal, o protocolo estabelecido pela Portaria N.º 2.048/2002, do Ministério da Saúde que prevê a "triagem classificatória de risco", a qual estabelece que a ordem de prioridade para atendimento ocorra conforme o grau de urgência das queixas dos pacientes nas unidades de pronto atendimento, fica evidentemente respeitado e cada vida sendo tratada com a devida complexidade apresentada no pronto atendimento.

Como exemplificação, em nossa municipalidade, a demanda de atendimento de potenciais beneficiários do Programa comportam o total aproximado de 23 mil consultas, dos quais as Pessoas com deficiência, nos termos da legislação, respondem por 3,89% dos atendimentos, ou seja, quem efetivamente teria o direito à prioridade estaria prejudicado pela legislação uma vez que teria que esperar o atendimento em desigualdade a pessoas sem deficiência.

Neste sentido, a Ação Afirmativa em relação às Pessoas com deficiência restaria prejudicada não somente na área da saúde, mas também em outras secretarias - pois o dispositivo legal ora criado abarca órgãos de atendimento ao público - mantendo a desigualdade no atendimento e favorecendo pessoas que, naturalmente, não teriam direito à prioridade de atendimento, disposto na legislação.

Há ainda outro fator importante que não pode deixar de ser tratado, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Toledo (CMPCD), "órgão colegiado de caráter deliberativo, propositivo, articulador e permanente relativo à sua área de atuação" (art. 4º, Lei Municipal N.º 2.072/2011), de grande relevância no diálogo construtivo de políticas públicas para as Pessoas com deficiência que deve ser consultado e ouvido.

Apresentamos, como forma de proposta alternativa a regulamentação, os Projetos de "Carteira de Identidade da Pessoa com deficiência" (anexo 1) e o "Calendário Municipal de Conscientização e de Luta das Pessoas com deficiência" (anexo 2), em ambos os projetos a proposta é alcançar todas as Pessoas com deficiência, no intuito de promover a inclusão social, de romper as barreiras do preconceito e da discriminação e através do conhecimento e da informação conscientizar a sociedade a respeito da diversidade humana.

O Programa da Carteira de Identidade da Pessoa com deficiência, propõe a existência de um documento oficial, no âmbito do Município de Toledo, que poderá, com o devido tempo, ser ferramental de redução de burocracias, principalmente na obtenção da credencial de Passe Livre, regido pela Lei N.º 152/2010.

O Calendário, por sua vez, representa um avanço no Município ao propor a existência do Calendário com datas expressivas dos movimentos das Pessoas com deficiência, no contexto de celebrar, conscientizar, informar e incentivar a inclusão plena das Pessoas.



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA INFÂNCIA,
JUVENTUDE, MULHER, FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO HUMANO**

000011

Sendo assim, Senhor Prefeito, após todos os dados e argumentos sugerimos que seja encaminhada à Câmara de Vereadores, em forma de Projeto de Lei, a revogação expressa da Lei N.º 2.384/2022 e, no mesmo movimento, o encaminhamento dos dois Projetos citados supra.

Junior Rasbolt
Coordenador de Políticas para Pessoa com deficiência

Aline K. B. Turmina
Diretora de Cidadania e Desenvolvimento Humano

Jennifer Thays Chagas Teixeira
Secretaria de Política para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano - SMDH



Documento: 1210/2022 - Resposta dos Requerimentos da Câmara _ Of 151_2022_CM_LEG

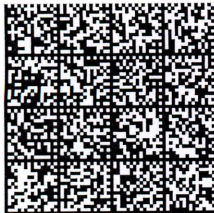
Data: 07/12/2022 13:44:55

Situação: Encaminhado para assinatura

000012

Servidor

Assinado em



O documento foi assinado por LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT na data 07/12/2022 13:50. Assinatura realizada através do login do usuário.

Para mais informações, acessar o link:

<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/documento/1210/2022>

equiplano



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000013

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 1254.2022

Considerando o disposto no Ofício nº 896/2022 – GAB, Prefeitura do Município de Toledo, Gabinete, datado de 7 de dezembro de 2022, encaminhado pelo Excelentíssimo Prefeito, Sr. Luis Adalberto Beto Luintti Pagnussat, sob o protocolo nº 3.166/2022, datado de 9 de dezembro de 2022, às 9h48min, que faz referência ao ofício nº 151/2022 - CM/LEG, Câmara Municipal de Toledo, Departamento Legislativo e que versa sobre o requerimento nº 129 de 2022;

Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 8.11.2022, protocolizado nesta municipalidade sob o nº 51.507;

Considerando o Ofício nº 1324/2022-SMS, expedido em 1º.12.2022, pela Secretaria Municipal da Saúde, bem como Ofício nº 456/2022-SMDH/GAB, expedido em 6.12.2022, pela Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, acompanhado do documento que o instrui, contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 129/2022;

Diante de todo o exposto, encaminho o Departamento Legislativo – DL para que seja tomada as providências necessárias.

Toledo, 12 de dezembro de 2022.

LEOCLIDES Assinado digitalmente por LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN-17904684004
LUIZ ROSO DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria de
ROS Rocara Federal do Brasil - RFB, OU=RFBR
BISOGNIN: =CP, A=D, CN=BRANCO, OU=1047506000147, OU=PRESIDENTIAL
17904684004 C=LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN-17904684004
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
Data: 2022.12.12 10:18:25-0300
Full PDF Reader Versão: 1.11.0

Leocledes Bisognin

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

REQ 129/2022

AUTORIA: Ver.^a Olinda Fiorentin

